

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 010/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 06/02/2024 às 12:10:13

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.130

Prezados:

Segue o Projeto de Lei nº 3.130 para conhecimento

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03130.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.130

Propõe que as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado à rede aérea removam os cabos e a fiação em excesso e sem uso.

Art. 1º Propõe que as empresas detentora da infraestrutura de postes observem o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos.

§ 1º Com o fim de atender o disposto no caput deste artigo, a empresa de distribuição deverá observar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública e cabos de internet visando não obstruir o uso do espaço público por usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de postes deve ser utilizado a fim de não comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º A empresa de distribuição de energia elétrica zelará para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, informando para isso as empresas ocupantes de sua infraestrutura para possíveis correções, podendo o órgão regulador das mesmas ser comunicado caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art.2º A empresa de distribuição de energia elétrica tomará as medidas cabíveis perante as empresas que compartilham o espaço a fim de corrigir as irregularidades, bem como a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município notificará a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação tratada no caput deste artigo conterà, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que informada pelo Município à Empresa de distribuição de energia elétrica e constatando que a responsabilidade não lhe é cabível, repassará à Empresa

ocupante do espaço utilizado como suporte de seu cabeamento para que sane a irregularidade.

§3º Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica fará a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, dos postes que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.

Parágrafo único. Em caso de substituição ou relocação dos postes, a Empresa de distribuição de energia elétrica anunciará às demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos.

Art. 5º Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, em desacordo com as normas da Agência Reguladora de Telecomunicações (Anatel), e de Energia Elétrica (Aneel), verificadas pela fiscalização municipal.

Art.6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

Justificativa

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas da cidade de Campo Limpo Paulista: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

A lei se baseia na própria constituição federal que estabelece poder e dever aos estados e municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Ademias, segundo preceitua o art. 17 da Constituição Federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas: “Art. 17. Respeitadas as normas de

cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Segundo inteligência do artigo 22 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Aplicando-se, portanto, o disposto legal acima citado às empresas concessionárias de serviço público e entendendo que poluição visual deve ser combatida.

É necessário acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2024.

ADRIANO BENEDETTI

Vereador

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 06/02/2024 às 12:10:31

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 06/02/2024 às 12:10:55

Para pareceres das Comissões competentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 06/02/2024 às 12:39:45

Boa tarde!

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3_130.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	06/02/2024 12:39:59	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código:

7A21-2FC5-F042-CAAB

PROJETO DE LEI Nº 3.130

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: VEREADOR ADRIANO BENEDETTI

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Vereador desta Casa tem como objetivo propor que as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado à rede aérea, removam os cabos e a fiação em excesso e sem uso.

Resumidamente, na Justificativa alega que o abandono de cabos e fios soltos em postes e tomando as ruas, representam perigo para a sociedade uma vez que são condutores de energia elétrica e podem eletrocutar os transeuntes.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe argumentar que de acordo com a Constituição Federal, art. 30, I, compete ao Município Legislar sobre assuntos de interesse local, assim como o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

A Lei Orgânica do Município também tem essa previsão:



“Art. 8º. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I - legislar;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

[...]

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes; “

Sob o aspecto da competência legislativa para iniciar Projetos dessa natureza, o art. 38 da mesma Lei Orgânica estabelece que “ A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”, desde que a matéria não seja exclusiva do Prefeito.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu em sede de repercussão geral que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (Repercussão Geral Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.29.09.16).**

Nota-se que o Projeto de Lei sob análise não cria despesas e não usurpa a competência do Poder Executivo, apenas propõe que as empresas concessionárias prestadoras dos serviços públicos tratados, remova os fios inutilizados ou em desuso dos postes de energia elétrica e realize o alinhamento das fiações.

Por outro lado, a Constituição Federal, o art. 23, VI, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

No entanto, o art. 22 da Constituição Federal disciplina a competência da União nos aspectos abordados pelo Projeto e então estaria adentrando na esfera do Ente Federativo ao abordar temas como telecomunicações, energia e outros?

A Portaria Interministerial MCOM/MME Nº 10.653, de 25 de setembro de 2023 “Institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes - Poste Legal” **entre distribuidores de energia elétrica e prestadores de serviços de telecomunicações” e no artigo 1º, Parágrafo único, descreve que outras infraestruturas poderão ser compartilhadas por ambos os setores conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) observados os objetivos e princípios desta Política.”**

Já o art. 4º disciplina que caberá à ANEEL e à ANATEL estabelecer, observadas as competências específicas de cada Agência:

“I - a metodologia e as regras para a definição dos valores a serem pagos pelo acesso aos postes das distribuidoras de energia elétrica;

II - as regras que garantam a transparência na oferta e no acesso às faixas de compartilhamento e aos pontos de fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações; e

III - as regras e definição de responsabilidades pela regularização da ocupação dos postes, a fiscalização e a manutenção do ordenamento do uso dos postes.

§ 1º Os custos da regularização da ocupação dos postes pelo setor de telecomunicações não poderão ser repassados ao setor ou ao usuário de energia elétrica.

§ 2º A regularização e manutenção do ordenamento da ocupação dos postes, previstas no inciso III deste artigo, poderão ser objeto de execução por terceiros, nos termos das normas previstas em legislação própria e de regulação específica a ser editada.

§ 3º Poderão ser estabelecidas condições específicas para incentivar a expansão do compartilhamento de postes em áreas remotas ou rurais, nos termos do inciso V, do art. 2º, vedado o subsídio intersetorial e a elevação de custos para o usuário de energia elétrica.”

A Proposta, s.m.j., não é disciplinar matéria de competência da União e sim proteger os municípios de quaisquer danos à saúde física e combater a poluição visual, em prol da promoção do adequado ordenamento territorial e desenvolvimento urbano.

Nesse contexto, os serviços são prestados nos Municípios, até os federais e estaduais, onde as crianças, jovens e adultos desenvolvem suas vidas nas mais diversas áreas e essa realidade é observada diuturnamente pelos administradores públicos (Executivo/Legislativo), recebendo demandas, discutindo soluções, acompanhando projetos, exercendo a fiscalização dos serviços públicos, etc.

Portanto, trata-se do exercício do poder de polícia administrativa do Município, o qual as concessionárias e permissionárias prestadoras dos serviços públicos estão submetidas a todas as regras de interesse local.

O STF já decidiu que aos Municípios compete legislar sobre o ordenamento territorial, abarcando também normas de postura:

Agravo regimental no agravo de instrumento.

“Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).

Também o TJ-SP, ao analisar a constitucionalidade de Lei Municipal de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a mesma matéria do PL em análise, qual seja, obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender normas relacionadas à ocupação do espaço público e promover a retirada de fios inutilizados nos postes, entendeu pela ausência de usurpação de competência da União, e pela possibilidade do Município legislar sobre o assunto: **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à**



concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não nos parece que existem vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

Se assim for a consideração dos Exmos. Vereadores, o Projeto poderá seguir os trâmites do Regimento Interno desta Casa e contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

Para aprovação da matéria, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes, observada a presença da maioria dos Membros da Casa, conforme preceitos do art. 12 da Lei Orgânica do Município e art. 186 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024.

Suely Belonci Vellasco
advogada







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7A21-2FC5-F042-CAAB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 06/02/2024 12:39:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/7A21-2FC5-F042-CAAB>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 20/05/2024 às 14:15:08

06/02 - Lida a Ementa para conhecimento;

05/03 - Pareceres escritos e favoráveis das CJR/CFCO e COSP;

05/03 - Projeto aprovado em 1ª votação;

19/03 - Projeto aprovado em 2ª votação.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 20/05/2024 às 14:20:28

LEI PROMULGADA PELA CMARA EM 22/04/2024.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02629A.pdf

LEI Nº 2.629, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Propõe que as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado à rede aérea removam os cabos e a fiação em excesso e sem uso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41,
PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Propõe que as empresas detentora da infraestrutura de postes observem o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos.

§ 1º Com o fim de atender o disposto no caput deste artigo, a empresa de distribuição deverá observar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública e cabos de internet visando não obstruir o uso do espaço público por usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de postes deve ser utilizado a fim de não comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º A empresa de distribuição de energia elétrica zelará para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, informando para isso as empresas ocupantes de sua infraestrutura para possíveis correções, podendo o órgão regulador das mesmas ser comunicado caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art.2º A empresa de distribuição de energia elétrica tomará as medidas cabíveis perante as empresas que compartilham o espaço a fim de corrigir as irregularidades, bem como a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município notificará a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação tratada no caput deste artigo conterà, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que informada pelo Município à Empresa de distribuição de energia elétrica e constatando que a responsabilidade não lhe é cabível, repassará à Empresa ocupante do espaço utilizado como suporte de seu cabeamento para que sane a irregularidade.



§3º Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica fará a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, dos postes que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.

Parágrafo único. Em caso de substituição ou relocação dos postes, a Empresa de distribuição de energia elétrica anunciará às demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos.

Art. 5º Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, em desacordo com as normas da Agência Reguladora de Telecomunicações (Anatel), e de Energia Elétrica (Aneel), verificadas pela fiscalização municipal.

Art.6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 22 de abril de 2024.

CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

Felix Jodoval Gil Fernandes Junior
Diretor de Administração e Finanças





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 53DE-67F2-3554-F0E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FELIX JODOVAL GIL FERNANDES JUNIOR (CPF 220.XXX.XXX-79) em 23/04/2024 15:30:35 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CLEBER BUENO DA SILVA (CPF 316.XXX.XXX-29) em 23/04/2024 15:31:12 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA (CPF 294.XXX.XXX-18) em 23/04/2024 15:38:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/53DE-67F2-3554-F0E1>